



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^ª VARA CÍVEL E COMERCIAL REGIONAL DA
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Pedido de Recuperação Judicial

Autos n. 0015103-89.2025.8.16.0021

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob n. 55.245, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no autos em epígrafe de Pedido de Recuperação Judicial, em que são Requerentes **LUIS CARLOS KLEIN** e **LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA**, em atendimento à r. decisão de mov. 15, apresentar Laudo de Constatação Prévia, Relatório Fotográfico e documentação complementar apresentada administrativamente anexos.

A Administradora Judicial ressalta que permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 18 de abril de 2025.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA · AUTOS N. 0015103-89.2025.8.16.0021



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JK QWPKD LF3Y6 G8RH3



A FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A FATTO foi idealizada por profissionais experientes, consolidados no mercado jurídico e especialistas na área da insolvência desde 2012. Seu propósito é atuar com excelência na gestão e supervisão dos processos de insolvência.

A missão da FATTO é desempenhar sua função com agilidade e transparência, para que os processos de insolvência sejam conduzidos no estrito cumprimento da Lei e com a máxima eficiência.

O principal diferencial da FATTO é sua equipe multidisciplinar e altamente qualificada. A diversidade de conhecimento nos permite analisar cada caso sob múltiplos ângulos, assegurando que todos os aspectos sejam cuidadosamente considerados.

À frente das atividades da FATTO está a sócia e advogada Natália Juliane Salça, com mais de 13 anos de atuação nas áreas de Falência e Recuperação, Direito Empresarial, Direito Civil e Relações de Consumo. Dentre suas qualificações, possui LL.M. em Direito Comparado, Economia e Finanças pela Università degli Studi di Torino e Curso de Capacitação em Administração Judicial pelo IBAJUD.

Por tudo isso, a FATTO possui experiência e conhecimento necessários para garantir rigor técnico e eficiência na administração judicial dos processos de insolvência.





ÍNDICE

	O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	04
	A ORDEM DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	06
	METODOLOGIA E OBJETO	07
	CRONOLOGIA DAS ATIVIDADES	08
	APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO	09
	CONTEXTO DO MERCADO E SETORIAL	11
	VISITA TÉCNICA	12
	POSIÇÃO PATRIMONIAL	14
	PASSIVO DECLARADO	15
	ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA	16
	AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL	18
	ANÁLISE ESSENCIALIDADE DE BENS	33
	CONCLUSÃO DO LAUDO	39
	REFERÊNCIAS	42





O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Luis Carlos Klein Agricultura e Luis Carlos Klein apresentaram pedido de recuperação judicial, distribuído em 01/04/2025, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, conforme petição inicial e documentos constantes dos mov. 1.1 e seguintes.

No mov. 12 o Requerente realizou o recolhimento das custas iniciais e das custas de distribuição.

O Requerente afirma ser produtor rural atuante no mercado há mais de 20 anos, desenvolvendo atividades, principalmente, relacionadas ao cultivo de soja, milho, trigo e feijão. Sua operação ocorre em propriedade localizada no Município de Chopinzinho, região sudoeste do Paraná.

Quanto a crise, alega o Requerente que decorre do alto custo de cultivo, agravado pela elevação dos preços dos insumos e a variação do preço das commodities, bem como das sucessivas perdas na produção causadas pela seca nas safras de 2023 e 2024, sem cobertura do seguro agrícola. Soma-se a isso a dificuldade de acesso ao crédito, que levou ao endividamento com juros elevados e acentuou o desequilíbrio financeiro do produtor.



Reserva legal na propriedade de Luis Carlos Klein



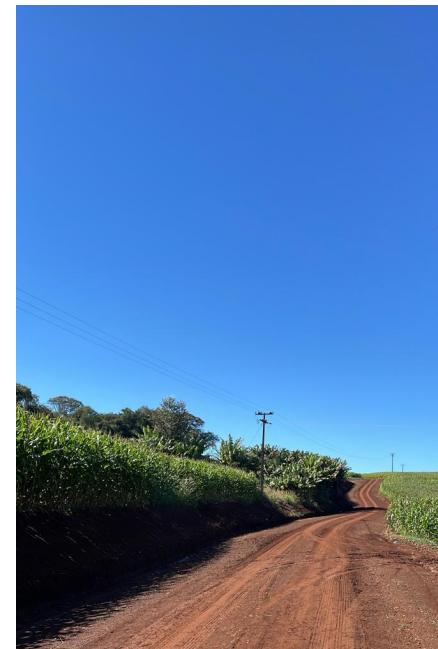


O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante disso, requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial visando a manutenção de sua atividade de produção agrícola, com base na função social da atividade econômica e promoção do desenvolvimento social e econômico, conforme prevê o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Quanto aos pedidos contantes na exordial, requereu, em síntese: a) preliminarmente, a suspensão de todas as ações ou execuções em face ao Requerente; b) nomeação de administrador judicial; c) declaração de essencialidade dos bens apresentados; d) intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas dos entes federativos nos quais a Requerente possui estabelecimento; e) a suspensão de todas as ações e execuções em que a requerente figure como devedora, pelo prazo de 180 dias (stay period); f) expedição de edital para apresentação de habilitação ou divergência dos créditos por parte dos credores; e g) baixa de todos os protestos.

No que diz respeito ao requerimento de reconhecimento de essencialidade dos bens, o Requerente apresenta a listagem de bens que foram utilizados para negociação com instituições bancárias, mas que afirma serem necessários para o exercício da atividade rural. Apontou, ainda, a existência de duas ações de execução propostas pelo Banco do Brasil e que estariam colocando em risco a manutenção da posse dos bens pelo produtor.



Milho e bananeiras na propriedade de Luis Carlos Klein





A ORDEM DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 01/04/2025 por Luis Carlos Klein e Luis Carlos Klein Agricultura. Em sua exordial o Requerente expôs que se dedica à produção rural de cereais há quase 30 anos e que, diante do alto custo dos insumos, das perdas causadas pela seca e da dificuldade de acesso ao crédito, se encontra com elevado nível de endividamento.

Na sistemática prevista na Lei 11.101/2005, que rege o processo de recuperação judicial de empresas, o pedido de recuperação judicial deve ser apresentado perante o juízo competente, que analisará a presença dos requisitos necessários para o deferimento de seu processamento.

Conforme dispõe o artigo 51-A da Lei 11.101/2005, o juiz pode, se considerar necessário, designar um profissional para realizar a análise da satisfação dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

No caso em análise, o Douto Juízo entendeu pertinente a realização da constatação prévia nos moldes do dispositivo legal citado acima, nos termos da r. decisão de mov. 15, designando para a realização da perícia a Fatto Administração Judicial, na pessoa de sua representante Natalia Juliane Salça.



METODOLOGIA E OBJETO

A denominada Constatação Prévia, também conhecida como perícia prévia consiste na verificação preliminar determinada pelo juiz e realizada por um expert da área de insolvência, com o propósito de examinar a conformidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as condições efetivas de funcionamento e atividades do requerente.

No caso em análise, dada a natureza da atividade desenvolvida, bem como dos pedidos formulados pelo Requerente, notadamente com relação ao reconhecimento da essencialidade de bens, a presente perícia tem o seguinte objeto:

- (i) análise da presença das condições e documentos necessários para a caracterização da condição de produtor rural, nos termos dos §§ 3º ao 5º do art. 48 da Lei 11.101/2005;
- (ii) constatação do preenchimento das condições dispostas no art. 47 da Lei 11.101/2005;
- (iii) verificação dos demais requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005;
- (iv) constatação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, incluindo a constatação da realidade fática das atividades desenvolvidas por meio de visita técnica na propriedade;
- (v) verificação da presença das condições para reconhecimento da essencialidade dos bens indicados na inicial;
- (vi) e, ao final, emissão de parecer sobre o deferimento dos pedidos iniciais do Requerente.

Por fim, importante mencionar que será adotada a metodologia do “Modelo de Suficiência Recuperacional” (Carnio Costa & Fazan, 2020), que contempla a análise dos requisitos e documentação essenciais a partir de matrizes e estrutura analítica de aferimento de pontuação.





CRONOLOGIA DAS ATIVIDADES

ATIVIDADE DATA	14/04	15/04	16/04	17/04	18/04
Análise da petição inicial e documentos	✓	✓	✓	✓	
Análise econômica e financeira	✓	✓	✓	✓	
1ª Solicitação de complementação de documentos	✓				
Visita técnica	✓				
Elaboração do relatório fotográfico	✓	✓	✓		
2ª Solicitação de complementação de documentos		✓			
Elaboração dos elementos iniciais laudo	✓	✓	✓		
Avaliação recuperacional			✓	✓	
Revisão e conclusão do laudo			✓	✓	



9



APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO

O percurso do Requerente se assemelha muito ao de outros produtores rurais da região Sudoeste do Paraná, que migraram do Rio Grande do Sul para a região em busca de uma melhor qualidade de vida na produção rural.

Inicialmente, o produtor contava com uma área de cinco alqueires e, posteriormente, conseguiu expandir o cultivo para 10 alqueires, utilizando terras de terceiros através de arrendamento de áreas. Além de suas terras, o produtor possui os próprios maquinários para fins de desenvolvimento da atividade rural.

Alega, ainda, que mesmo lidando com um mercado rentável e desenvolvendo muito bem suas atividades, não pôde fugir dos entraves gerados pela alegada crise econômica e climática que atingiu o mercado agrícola.

Em razão disso, o Requerente afirma que, apesar de nunca ter enfrentado maiores dificuldades no cumprimento de suas obrigações, não lhe restou alternativa viável senão o ajuizamento da Recuperação Judicial em análise.



Cultura do milho na propriedade de Luis Carlos Klein



CONTEXTO DO MERCADO E SETORIAL

DESAFIOS ECONÔMICOS DO SETOR

O mercado de cereais no Brasil tem enfrentado desafios e transformações significativas devido a fatores como a pandemia de COVID-19, questões econômicas e mudanças climáticas. Esses fatores impactaram a produção, os preços e a competitividade do setor no cenário nacional e internacional.

O setor agrícola tem sido um dos motores do crescimento econômico brasileiro nos últimos anos. Em 2020, o PIB do agronegócio cresceu 24,31% em relação a 2019, representando 26,6% do PIB nacional (CNA Brasil, 2021). Esse crescimento foi impulsionado pelo aumento da produção e das exportações, além do câmbio favorável para os produtores. No entanto, fatores como o custo crescente dos insumos agrícolas (fertilizantes, defensivos e combustíveis) e a instabilidade econômica global seguem desafiando a competitividade do setor.

Além disso, eventos climáticos extremos têm impactado significativamente a produção agrícola. No Paraná, por exemplo, uma das mais severas estiagens dos últimos 100 anos ocorreu em 2020, reduzindo a produtividade da soja e do milho (PARANÁ, 2020). Além disso, chuvas irregulares e geadas afetaram a produção em diversas safras subsequentes, prejudicando a qualidade e o volume da colheita.

Importante mencionar também que a pandemia afetou as cadeias produtivas e a segurança alimentar global. No Brasil, apesar das dificuldades, o agronegócio demonstrou resiliência, impulsionado pelo aumento da demanda por alimentos e pela valorização das commodities agrícolas no mercado internacional.



CONTEXTO DO MERCADO E SETORIAL



Cultura do milho na propriedade de Luis Carlos Klein

CULTIVO DE SOJA E MILHO NO PARANÁ

O Paraná é um dos principais produtores de soja e milho do Brasil. Em 2020, o estado foi responsável por aproximadamente 17% da produção nacional de soja, com uma colheita de cerca de 20 milhões de toneladas (PARANÁ SEAB, 2020). No entanto, os impactos climáticos, como estiagens e geadas, afetaram o desempenho da produção nos anos seguintes.

PERSPECTIVAS DO AGRONEGÓCIO

Após dois trimestres consecutivos de retração, o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro apresentou uma recuperação de 1,26% no terceiro trimestre de 2024. Com esse desempenho, a projeção de queda acumulada para o ano reduziu-se para 2,49%. Essa melhora foi impulsionada por aumentos nos segmentos de insumos (0,83%), primário (1,14%), agroindústrias (1,60%) e agrosserviços (1,22%), refletindo principalmente a elevação do valor bruto da produção devido a preços reais mais altos no período. No entanto, no acumulado dos três primeiros trimestres de 2024, o ramo agrícola registrou uma retração de 4,04%, enquanto o ramo pecuário apresentou crescimento de 1,60%. Esses resultados indicam uma expectativa de estabilização para o agronegócio, embora desafios persistam, especialmente no setor agrícola.



VISITA TÉCNICA



Fazenda e Sítio Sagrada Família

Em 14/04/2025 (segunda-feira) a Administradora Judicial, Natália Juliane Salça, compareceu na propriedade do Requerente, Luis Carlos Klein, acompanhada pelos advogados do Requerente.

No início da visita técnica, a Administradora Judicial constatou que o Requerente reside no local em uma casa de alvenaria com uma área externa coberta e uma pequena horta aos fundos de uso doméstico. Ao lado da residência há uma garagem onde se encontrava o veículo (i) "Caminhão Ford F600, ano modelo 1973", de propriedade do Requerente.

A frente da residência encontra-se um barracão para o armazenamento de insumos e implementos, dentre os quais o (ii) "Pulverizador Jacto Columbia Cross, série 35777H8, ano 2000" e a (iii) "Plantadeira Imasa MTS 200, série 35721, ano 2007".

Ao lado do barracão estão o chiqueiro e o galinheiro, em madeira, com a criação de alguns poucos animais para consumo pessoal do Requerente. Aos fundos dessas instalações é possível avistar uma das áreas de reserva legal da propriedade. Junto a reserva encontra-se um açude para criação de peixes também para consumo do Requerente. Ainda quanto os cultivos para autoconsumo, há alguns pés de fruta, como bananeiras e mamoeiro.



VISITA TÉCNICA

Na parte de trás da casa constatou-se a existência de outro barracão para guarda de implementos e máquinas agrícolas, no qual foi possível identificar os seguintes bens de propriedade do Requerente: (iv) "Colheitadeira SLC6200, série 6200D8244202, ano 1997"; (v) "Pulverizador Sudoeste, modelo JP-75, série 07202219427, ano 2022"; (vi) "Trator Massey Ferguson, modelo 4275, série 4275393758, ano 2014"; (vii) "Colheitadeira New Holland, modelo 8055, série 6171007, ano 1998"; e (viii) "Plataforma Vence Tudo, modelo 400044, ano 2000".

Há no barracão máquinas agrícolas de propriedade de outros produtores rurais vizinhos, que emprestam o espaço no barracão apenas para a guarda desses bens.

A área de cultivo da propriedade se inicia do outro lado da estrada de terra. O Requerente Luis Carlos Klein se dedica à produção de cereais como soja, milho, feijão e trigo. Constatou-se que está em época de cultivo de milho, cuja colheita deve ser realizada entre junho e julho desse ano.

Ao final da visita, nos dirigimos ao outro lado da área de cultivo da propriedade, onde foi possível avistar mais uma área de reserva em meio ao milharal.

As imagens do registro da visita técnica encontram-se no Relatório Fotográfico anexo.



Colheitadeira SLC6200





POSIÇÃO PATRIMONIAL

Em atendimento à solicitação da Administradora Judicial, o Requerente apresentou uma posição patrimonial atualizada, mediante a disponibilização da Relação de Bens Atualizada contendo o seguinte:

RELAÇÃO DE BENS
Pulverizador Jacto Columbia Cross, ano 2.000, série 35777H8
Colheitadeira New Holland, Mod, 8055, série 6171007, ano 1998
Colheitadeira SLC6200, série 6200d8244202, ano 1997
Trator Massey Ferguson, Mod 4275, ano 2014, série 4275393758
Plantadeira Imasa MTS 200, ano 2007, série 35721
Pulverizador JP-75, Marca Sudoeste, ano 2022, série 07202219427
Plataforma de Milho, Vence Tudo, Mod 400044, ano 2000
Distribuidor de fertilizante/adubo, marca Triton, ano 2017, capacidade 1,0 tonelada
Caminhão Ford F600, ano modelo 1973, Renavam 51.108408-0, placa AEM-7055
Imóvel rural, parte do lote nº 54 da Colônia Mirim, no município de Chopinzinho, PR, com área total de 48.400,00m ² , objeto da matrícula nº 26.981, do de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Vivida, PR
Imóvel lote nº 13, quadra 02 do Loteamento Romanino, no município de São João, PR, com área total de 386,23m ² , objeto da matrícula nº 12.468 do Registro de Imóveis da Comarca de São João, PR



PASSIVO DECLARADO

Registra-se que nos casos de produtor rural, tal qual o presente, deve ser observada a normativa do artigo 49, §6º, da Lei 11.101/2005, que dispõe que somente sujeitam-se aos efeitos da Recuperação Judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam discriminados nos documentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

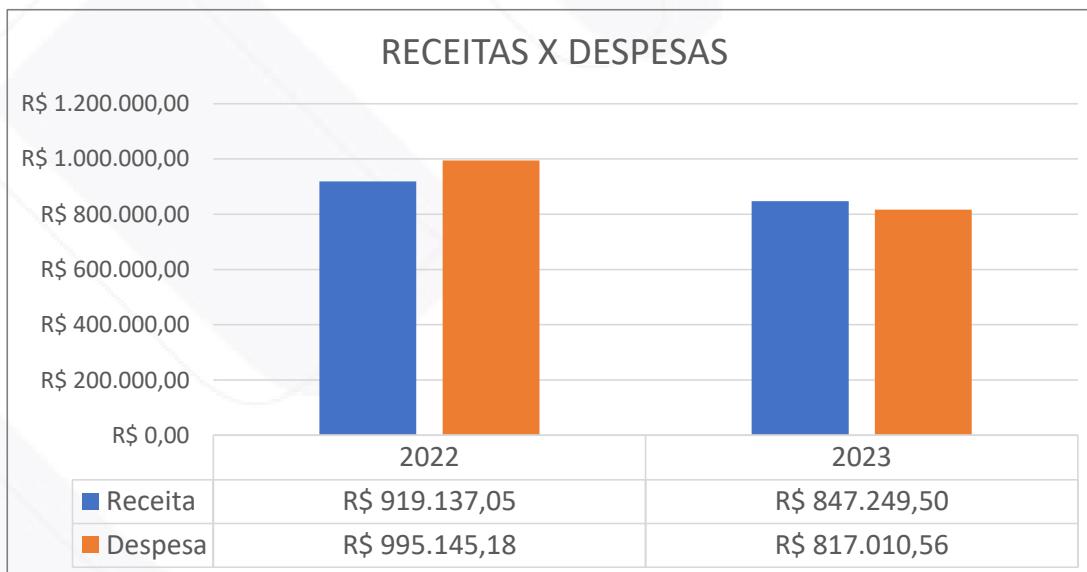
No caso em análise, a Relação de credores sujeitos consta no mov. 1.31.

QUADRO RESUMO CREDITORES SUJEITOS			
CLASSIFICAÇÃO	Nº CREDITORES	CRÉDITO	
Classe I	TRABALHISTA	-	-
Classe II	GARANTIA REAL	4	R\$ 3.598.292,00
Classe III	QUIROGRAFÁRIO	3	R\$ 1.155.019,26
Classe IV	ME E EPP	-	-
TOTAL	7	R\$ 4.753.311,26	



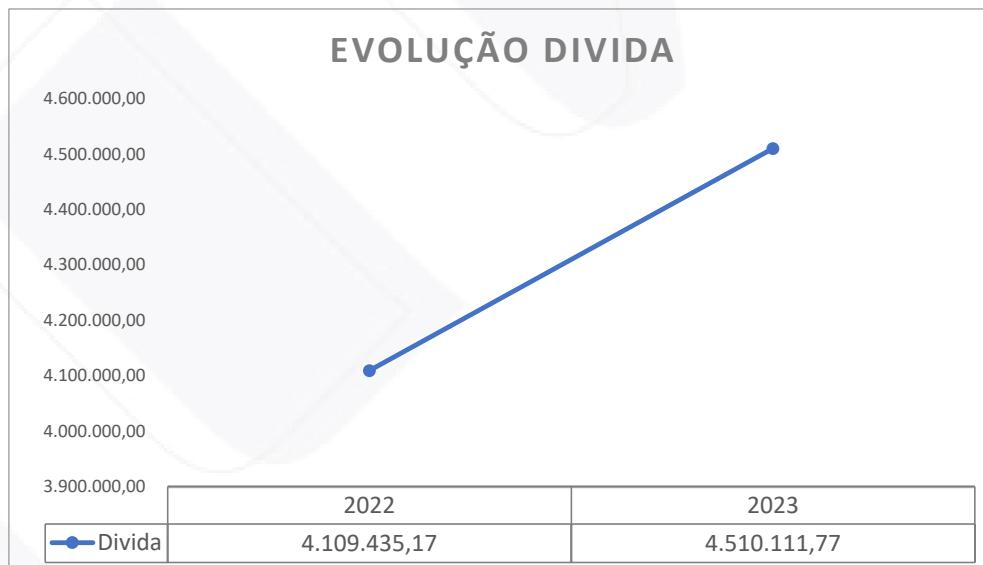
ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA

De acordo com os dados extraídos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, dos anos-calendário de 2022 e 2023, obteve-se as receitas e despesas com custeio e investimentos na operação ao longo dos anos, referente a arrendamento e comercialização de soja, trigo, feijão e milho. Conforme demonstrado no gráfico abaixo, a receita bruta total do período totalizou a monta de R\$ 1,7 milhões, já as despesas apresentam o valor de R\$ 1,8 milhões, indicando déficit.



ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA

A fim de melhor entender o endividamento apresentado pelo Requerente, o quadro demonstrativo apresenta a evolução, com base em dados extraídos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física dos anos-calendário de 2022 e 2023.



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL

Em atendimento à solicitação da Administradora Judicial, o Requerente apresentou a seguinte documentação complementar, a qual está anexa ao presente laudo:

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES ASSINADA

RELAÇÃO DE BENS E ATIVO NÃO CIRCULANTE ATUALIZADA

CRLV DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO REQUERENTE



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JK QWPKD LF3Y6 G8RH3



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | CHECK LIST

Com base na documentação já apresentada nos autos associada àquela apresentada administrativamente à Administradora Judicial por ocasião de complementação solicitada durante a Constatção Prévia, tem-se o seguinte check list da documentação exigida em lei:

REQUISITOS GERAIS LEI 11.101/2005	STATUS	DETALHAMENTO	IDENTIFICAÇÃO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.	✓	O produtor rural pessoa física que realizou o cadastro como (ME) Microempresas na junta JUCEPAR em 31/2024.	mov. 1.8
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.	✓	As atividades do produtor e a sede da empresa estão localizadas no município de Chopinzinho, sendo abrangida pela área de competência da 4ª Vara Regional Empresarial de Cascavel	mov. 1.1 e 1.8 e constatado pela Administradora Judicial na perícia





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | CHECK LIST

REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005	STATUS	DETALHAMENTO	IDENTIFICAÇÃO
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.	✓	O Requerente iniciou a sua trajetória há mais de 20 anos. Apresentou Livro Caixa e DIRPF e documentação que comprova a atividade. A Administradora judicial constatou em sua visita o Requerente possui atividade conforme.	mov. 1.12 e mov. 1.21
Inciso I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓	Apresentada certidão negativa de distribuição, fins gerais de falência.	mov.1.14
Inciso II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓	Apresentada certidão negativa de distribuição, certidão negativa de distribuição de ações de RJ	mov. 1.14 a mov. 1.15
Inciso III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓	Apresentada certidão negativa de distribuição, certidão negativa de distribuição de ações de RJ	mov. 1.14 a mov. 1.15





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | CHECK LIST

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005	STATUS	DETALHAMENTO	IDENTIFICAÇÃO
Inciso I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	✓	Causas da Crise, situação patrimonial consta na petição inicial	mov. 1.1
Inciso II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial b) demonstração de resultados acumulados c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Parcial	Apresentada a relação de bens e direitos integrantes na DIRPF de 2020 a 2023 (declaração de imposto de renda da pessoa física) e demonstrações financeiras, confeccionado para instruir o pedido, na data de constituição.	mov. 1.21 a mov. 1.29
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓	Apresentado à Administradora Judicial.	mov. 1.99 e entregue administrativamente





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | CHECK LIST

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005	STATUS	DETALHAMENTO	IDENTIFICAÇÃO
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓	Consta na petição inicial e nos demais documentos acostadas aos autos, declarações e Ato constitutivo, cartão CNPJ e certidão simplificada da JUCEPAR	mov. 1.1, mov. 1.8, mov. 1.9 e mov. 1.35
Inciso III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido no art. 83 e art. 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos respectivos vencimentos;	Parcial	Apresentou a relação completa de credores sujeitos à recuperação judicial. Administrativamente apresentou relação assinada à Administradora Judicial, porém sem informação do CEP.	mov. 1.31
Inciso IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓	Apresentou declaração que não possui colaboradores ativos, são prestadores de serviços eventuais remunerado por diária, pratica usual para a atividade desempenhada.	mov. 1.33





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | CHECK LIST

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005	STATUS	SITUAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
Inciso V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓	Apresentou Instrumento de inscrição de Empresário Individual registrado e certidão específica da JUCEPAR.	mov. 1.21, mov. 1.23 e mov. 1.35
Inciso VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓	Apresentado declaração de bens e validadas com a DIRPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física).	mov. 1.26, mov. 1.28, mov. 1.37 e entregue administrativamente
Inciso VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓	Apresentada declaração com saldo das conta e extrato.	mov. 1.39 a mov. 1.43





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | CHECK LIST

REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005	STATUS	SITUAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
Inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓	Apresentou certidão de protesto da pessoa física e pessoa jurídica	mov. 1.45 e mov. 1.46
Inciso IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	✓	Apresentaram as certidões do distribuidor e listagem.	mov. 1.48
Inciso X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓	Apresentado as certidões de pessoa física e jurídica (CND Municipal, Estadual. Federal, FGTS, Trabalhista, Cíveis, ações Criminais e Protestos).	mov. 1.50 ao mov. 1.55
Inciso XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei	✓	Apresentada a relação de bens e administrativamente esclareceram que não há contratos com alienação fiduciária em garantia.	mov. 1.57





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

PRIMEIRA MATRIZ: DIMENSÕES DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005						
Artigo	Dimensão	n.	Item verificado	Parecer	Pontuação	Justificativa
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Concordo	10	A documentação apresentada e constatação realizada na propriedade demonstram a existência de receita decorrente da atividade.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	Concordo	10	A área de cultivo, infra estrutura e equipamentos presentes na Fazenda atendem ao requisito.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	Concordo	10	A área de cultivo, infra estrutura e equipamentos presentes na Fazenda demonstram a capacidade de produção.
		4	Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal encontram-se em estado adequado?	Concordo	10	A infra estrutura e presença de equipamentos demonstram essa adequação.
	Manutenção do emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir/vender/prestar serviços ou mercadorias com vistas a retornar à normalidade de suas operações?	Concordo	10	O Requerente se dedica diretamente a atividade produtiva e contam com colaboradores de acordo com a demanda necessária.
		6	A potencial de empregabilidade é significativa?	Concordo Parcialmente	5	Há potencial de empregabilidade, no entanto, em decorrência do tamanho da operação, não há que se dizer em potencial significativo.

»»» Continua na página seguinte





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

PRIMEIRA MATRIZ: DIMENSÕES DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005						
Artigo	Dimensão	n.	Item verificado	Parecer	Pontuação	Justificativa
Art. 47	Função social e estímulo à atividade econômica	7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	Discordo	0	A documentação apresentada demonstra que não há uma empregabilidade contínua e formal, sendo que o Requerente contrata prestadores eventuais quando necessário.
		8	A empresa gera empregos indiretos?	Concordo Parcialmente	5	Considerando a área produtiva, as receitas, que as atividades são fonte de subsistência do Requerente, a atividade do Requerente é relevante para a economia local, com impacto em empregos indiretos.
		9	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	Concordo Parcialmente	5	Tanto a documentação quanto a visita in loco indicaram que a produção não é de grande porte.
		10	Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	Concordo Parcialmente	5	Não há elementos distintivos ou de inovação da atividade desenvolvida pelo Requerente e aquelas desenvolvidas por outros produtores rurais.
	Interesse dos credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total/Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	Concordo	10	O passivo foi adequadamente demonstrado pela documentação e informações apresentadas.
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional Ajustado/Ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.	Concordo Parcialmente	5	Não foi apresentada documentação contábil suficiente ou avaliação dos bens para a análise da rentabilidade.
				Total	85	



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

SEGUNDA MATRIZ: REQUISITOS ESSENCIAIS AO PEDIDO, LISTADOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005						
Artigo	Dimensões	n.	Item verificado	Parecer	Pontuação	Justificativa
Art. 48	Certidões e legalidade do pedido	1	Comprovante de que desenvolve atividade regular há mais de 2 (dois) anos.	Concordo	10	Suficientemente comprovado pela documentação apresentada.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam extintas por sentença transitada em julgado.	Concordo	10	Comprovado pelas certidões apresentadas.
		3	Comprovante de não obtido concessão de recuperação judicial em menos de 05 (cinco) anos, seja no rito normal, seja no rito especial para microempresas e empresas de pequeno porte.	Concordo	10	Comprovado pelas certidões apresentadas.
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005.	Concordo	10	Comprovado pelas certidões apresentadas.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005.	Concordo	10	Comprovado pelas certidões apresentadas.
			Total	50		





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

TERCEIRA MATRIZ: DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O PEDIDO INICIAL, EXIGÊNCIAS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005						
Artigo	Dimensões	n.	Item verificado	Análise	Pontuação	Justificativa
Art. 51 Petição inicial		1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Concordo	10	A exposição foi adequadamente realizada e tem respaldo fático.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de:			
		2	a) balanço patrimonial	Concordo Parcialmente	5	Apresentados até o ano de 2023.
		3	b) demonstração de resultados acumulados	Concordo	5	Apresentados até o ano de 2023.
		4	c) demonstração do resultado desde o ultimo exercício social; e	Concordo	5	Apresentados até o ano de 2023.
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Concordo	10	Projeção detalhada apresentada administrativamente à Administradora Judicial.
		6	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	Concordo	0	Não há empregabilidade formal, sendo que contratações são eventuais, comum na atividade.

»»» Continua na página seguinte





AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

TERCEIRA MATRIZ: DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O PEDIDO INICIAL, EXIGÊNCIAS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005						
Artigo	Dimensões	n.	Item verificado	Análise	Pontuação	Justificativa
Art. 51 Petição inicial		7	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Concordo	10	A declaração do Requerente de que não existem empregados supriu a exigência legal.
		8	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Concordo	10	Conforme documentos apresentados na inicial (1.8/1.35), o requerente está devidamente inscrito junto ao Registro Público de Empresas como empresário individual.
		9	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Concordo	10	Apresentadas DIRFs e declaração de bens.
		10	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Concordo Parcialmente	10	Extratos apresentados
		11	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Concordo	10	Apresentadas com a inicial.
		12	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Concordo	10	Apresentadas com a inicial.
		13	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	Concordo	10	Apresentadas com a inicial.
				Total	105	



30



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

PRIMEIRA MATRIZ: DIMENSÕES DO ART. 47 DA LEI 11.10/2005

ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	120	100%
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40	33%
PONTUAÇÃO ATINGIDA NA PRESENTE ANÁLISE (LUIS CARLOS KLEIN)	85	71%

DIAGNÓSTICO

DEFERIMENTO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JK QWPKD LF3Y6 G8RH3



AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

SEGUNDA MATRIZ: REQUISITOS ESSENCIAIS AO PEDIDO, LISTADOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE)	50	100%
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	50	100%
PONTUAÇÃO ATINGIDA NA PRESENTE ANÁLISE (LUIS CARLOS KLEIN)	50	100%

DIAGNÓSTICO

DEFERIMENTO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JK QWPKD LF3Y6 G8RH3

AVALIAÇÃO RECUPERACIONAL | MODELO DE SUFICIÊNCIA

TERCEIRA MATRIZ: DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O PEDIDO INICIAL, EXIGÊNCIAS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADU)	130	100%
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	90	69%
PONTUAÇÃO ATINGIDA NA PRESENTE ANÁLISE (LUIS CARLOS KLEIN)	105	80%
DIAGNÓSTICO		DEFERIMENTO

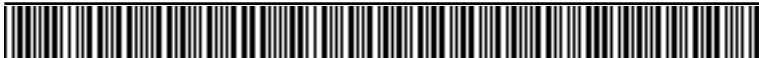


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JK QWPKD LF3Y6 G8RH3



ANÁLISE ESSENCIALIDADE DE BENS

No momento da visita in loco a Administradora Judicial se certificou quanto à essencialidade dos bens do Requerente para sua atividade. Além dos imóveis rurais, fundamentais para a produção, a seguir as imagens dos bens essenciais, realizadas durante a constatação:





ANÁLISE ESSENCIALIDADE DE BENS

(I) CAMINHÃO FORD F600, ANO MODELO 1973



35



ANÁLISE ESSENCIALIDADE DE BENS

(II) PULVERIZADOR JACTO COLUMBIA CROSS, SÉRIE 35777H8, ANO 2000" E (III) PLANTADEIRA IMASA MTS 200, SÉRIE 35721, ANO 2007





ANÁLISE ESSENCIALIDADE DE BENS

(IV) COLHEITADEIRA SLC6200, SÉRIE 6200D8244202, ANO 1997 E (V) PULVERIZADOR SUDOESTE, MODELO JP-75, SÉRIE 07202219427, ANO 2022





ANÁLISE ESSENCIALIDADE DE BENS

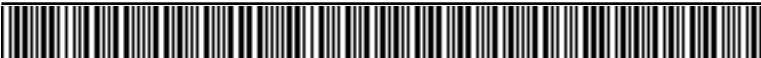
(VI) TRATOR MASSEY FERGUSON, MODELO 4275, SÉRIE 4275393758, 2014 E (VII) COLHEITADEIRA NEW HOLLAND, MODELO 8055, SÉRIE 6171007, 1998





ANÁLISE ESSENCIALIDADE DE BENS

(VIII) PLATAFORMA VENCE TUDO, MODELO 400044, ANO 2000



» CONCLUSÃO DO LAUDO

Na visita técnica realizada a Administradora Judicial constatou que o Requerente exerce regularmente a atividade produtor rural, sendo que no momento da visita a propriedade encontrava-se em período de cultivo de milho.

Verificou-se também a presença de barracões utilizados para armazenar insumos e equipamentos agrícolas, além de estruturas típicas do meio rural, como chiqueiro, galinheiro, açude e horta, voltados ao consumo pessoal. O fato de o Requerente residir no local e produzir alimentos para consumo próprio reforça ainda mais seu vínculo direto com a atividade produtiva.

Além disso, durante a visita, o Requerente demonstrou conhecimento técnico sobre as etapas da produção agrícola, o que evidencia sua efetiva atuação no manejo da propriedade.

Questionado sobre a inexistência de funcionários, o Requerente informou que não há trabalhadores formais devido à natureza eventual e informal das atividades. Também por isso, não há como identificá-los, apenas as funções exercidas, como operador de trator e operador de colheitadeira, realizadas exclusivamente durante os períodos de plantio e colheita, conforme a necessidade.

De fato, na atividade rural, é comum a contratação de profissionais especializados para serviços como plantio, colheita e transporte. Isso pode contribuir para aumentar a eficiência e otimizar recursos.

A Administradora Judicial analisou documentos contábeis disponibilizados pelo Requerente administrativamente conjuntamente aos documentos anexados ao processo e constatou a regularidade entre os valores contábeis e a relação nominal de credores.

Conforme dados das Declarações de Imposto de Renda de 2022 e 2023, a atividade rural gerou receita bruta de R\$ 1,7 milhão e despesas de R\$ 1,8 milhão, resultando em déficit.



» CONCLUSÃO DO LAUDO

O livro-caixa de 2024 ainda está em elaboração e tem prazo para apresentação até 30 de maio deste ano, juntamente com a Declaração do Imposto de Renda. O documento é elaborado anualmente e sempre referente ao exercício do ano anterior e deverá ser disponibilizado assim que concluído.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos formais para o pedido de recuperação judicial, no caso em análise, foi aplicado o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), que, conforme mencionado anteriormente, estabelece matrizes para a conferência dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme previsto na Lei 11.101/2005.

Na Primeira Matriz, que avalia os requisitos estabelecidos no art. 47 da lei, sendo exigida uma pontuação mínima de 40 pontos para o aceite do pedido de recuperação. No presente caso, foram alcançados 81 pontos.

A Segunda Matriz se destina a análise dos requisitos previstos no art. 48, exigindo o preenchimento integral de todos os critérios, o que foi devidamente atendido.

Na Terceira Matriz, que verifica a adequação dos documentos elencados no art. 51, com pontuação mínima exigida de 90 pontos, o caso em análise atingiu a marca de 105 pontos, cumprindo, assim, os requisitos necessários para o deferimento do pedido.

Dentre os pedidos contantes na exordial, o Requerente requereu a declaração de essencialidade de bens, sob o fundamento de que determinados bens estariam penhorados em duas ações de execução de título extrajudicial propostas pelo Banco do Brasil.

Considerando que bens essenciais, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.958.265/MT, são aqueles utilizados no processo de produção, bem como o que foi constatado em visita e da análise do que consta dos autos, a Administradora Judicial é favorável à declaração de essencialidade dos bens, nos termos pleiteados pelo Requerente.



» CONCLUSÃO DO LAUDO

Assim, da análise minuciosa dos documentos que instruíram o pedido de Recuperação Judicial, somados àqueles apresentados administrativamente e das constatações realizadas na Visita Técnica, a Administradora Judicial conclui que:

- (i) estão presentes as condições e documentos necessários para a caracterização da condição de produtor rural, nos termos dos §§ 3º ao 5º do art. 48 da Lei 11.101/2005;
- (ii) foram suficientemente atendidas as condições dispostas no art. 47 da Lei 11.101/2005;
- (iii) foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005;
- (iv) Estão preenchidos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005;
- (vi) a essencialidade bens utilizados no desenvolvimento da atividade agrícola do Requerente.

Diante do exposto, o diagnóstico da Administradora Judicial, com base em todas as análises realizadas e no modelo de suficiência recuperacional, é favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, a Administradora Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Curitiba, 18 de abril de 2025.



FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). "Perspectivas macroeconômicas para o agronegócio em 2021". Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/perspectivas-macroeconomicas-para-o-agronegocio-em-2021.aspx>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). "Após dois trimestres em queda, PIB do agro reage no 3º tri e recuo esperado para 2024 diminui para 2,49%". Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-apos-dois-trimestres-em-queda-pib-do-agro-reage-no-3-tri-e-recuo-esperado-para-2024-diminui-para-2-49.aspx>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). PIB do agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020. Brasília: CNA, 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-alanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COSTA, DANIEL CARNIO; FAZAN, ELIZA. Constatção prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Levantamento Sistemático da Produção Agrícola – 2021. Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9200-producao-agricola-municipal.html>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PARANÁ. Secretaria da Agricultura e do Abastecimento. Prognóstico da Soja – 2020/21. Curitiba: SEAB, 2020. Disponível em: https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-12/Prognostico%20Soja%20-%202020_21.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ. Agropecuária foi base de sustentação da balança comercial do Paraná. Curitiba: Agência Estadual de Notícias do Paraná, 2021. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Agropecuaria-foi-base-de-sustentacao-da-balanca-comercial>. Acesso em: 17 abr. 2025.





fattoonline.com.br | 41.2106-9610
R. Alberto Folloni, 543 • 1º andar • Juvevê • Curitiba/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JK QWPKD LF3Y6 G8RH3



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA · AUTOS N. 0015103-89.2025.8.16.0021



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2Q D87ND WBMB3 84YFR

LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Residência

2



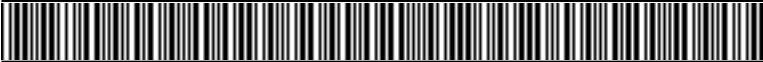
3

LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Barracão de Insumos e Implementos



 **Fatto**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2Q D87ND WBMB3 84YFR

4

LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Pulverizador Jacto Columbia Cross e Plantadeira Imasa MTS 200



LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Barracão Implementos e Maquinários Agrícolas

5



6

LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Colheitadeira SLC6200 e Pulverizador Sudoeste modelo JP-75



LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

7

Pulverizador Sudoeste modelo JP-75 e Trator Massey Ferguson, modelo 4275



LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Colheitadeira New Holland modelo 8055 e Plataforma Vence Tudo modelo 400044

00



9

LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Veículos



 **Fatto**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2Q D87ND WBMB3 84YFR

LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Chiqueiro

10



LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Galinheiro, Galos no Barracão e Horta

11



LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Reserva legal e Açude

12



LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Bananal e Plantação de Milho

13



LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA
Plantação de milho e Reserva Legal

14



Fatto
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2Q D87ND WBMB3 84YFR

LUIS CARLOS KLEIN AGRICULTURA

Plantação de milho e Reserva Legal

15



 **Fatto**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2Q D87ND WBMB3 84YFR



fattoonline.com.br | 41. 2106-9610
R. Alberto Folloni, 543 • 1º andar • Juvevê • Curitiba/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL2Q D87ND WBMB3 84YFR